



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0505.2016.000125-1

Interessado(a): Bel(a) ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Felipe de Brito Lira Souto

ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

Informa ainda que é servidor do Ministério Público Estadual, ocupando o cargo efetivo de Agente de Promotoria - Técnico Ministerial, com exercício na Comarca de Cajazeiras - PB, fazendo anexar documentos referentes à sua nomeação e ao exercício do cargo.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

O exercício da advocacia de forma plena pressupõe que o bacharel, além de atender aos requisitos do art. 8º da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o EOAB, não incida em alguma hipótese de impedimento ou incompatibilidade elencadas nos artigos 28 e 30, *in verbis*:

Art. 28. A Advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;



Processo nº 15.0000.2017.003751-2

Interessado(a): ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO

Assunto: Pedido de Inscrição Principal

Relator: Cons. Felipe de Brito Lira Souto

ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões de fls., é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

Informa ainda que é servidor do Ministério Público Estadual, ocupando o cargo efetivo de Agente de Promotoria – Técnico Ministerial, com exercício na comarca de Cajazeiras - PB, fazendo anexar documentos referentes à sua nomeação e ao exercício do cargo.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

O exercício da advocacia de forma plena pressupõe que o bacharel, além de atender aos requisitos do art. 8º da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o EAOAB, não incida em alguma hipótese de impedimento ou incompatibilidade elencadas nos artigos 28 e 30, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Ou seja, tais situações de impedimento ou incompatibilidade devem ser averiguadas durante todo exercício da profissão, e não apenas no requerimento inicial de inscrição principal. Não por outra razão, o próprio Estatuto enumera situações de licenciamento ou cancelamento da

inscrição do advogado pelo exercício de atividade incompatível, a depender do caráter provisório ou definitivo (artigos 10 e 11).

No caso dos autos, percebe-se que, pelos documentos anexados ao processo, a parte requerente é servidor efetivo do Ministério Público, ocupando cargo incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, II do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), acima destacado. Esse é o entendimento sumulado do Conselho Federal da OAB, Súmula 02/2009:

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), considerando o julgamento das Consultas 2007.27.02252-01, 0012/2005 e 2008.27.08505-01, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2009, editar a Súmula 02/2009, com o seguinte enunciado: “EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB. A expressão “membros” designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15a .ed.). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias – Magistratura, Advocacia e Ministério Público – embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público”.

Em casos similares ao presente, assim se pronunciou o Conselho Federal da OAB:

RECURSO N. 49.0000.2016.005497-3/PCA. Recte: Leandro Inacio Leite OAB/PR 26827. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caupolican Padilha Junior (AM). Ementa n. 013/2017/PCA. INSCRIÇÃO PRINCIPAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCOMPATIBILIDADE DO CARGO COM A ADVOCACIA. ART. 28, II DO EAOAB. SÚMULA 02/2009 DO CONSELHO FEDERAL. CANCELAMENTO MANTIDO. 1. A investidura no cargo de Analista do

Ministério Público da União é incompatível com o exercício da advocacia, conforme artigo 28, II do Estatuto da OAB; 2. Entendimento consolidado na Súmula 02/2009 do Conselho Federal; 3. Recurso ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de fevereiro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Caupolican Padilha Junior, Relator. (DOU, S.1, 07.03.2017, p. 132)

RECURSO N. 49.0000.2015.009434-6/PCA. Recte: Ana Quitéria Felix de Sousa OAB/PR 20758. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). EMENTA N. 074/2016/PCA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 28, II DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - INSCRIÇÃO ANTERIOR À LEI 11415/2006 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DECISÃO PELO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 6 de junho de 2016. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. (DOU, S.1, 13.06.2016, p. 140)

Portanto, à luz do exposto, voto no sentido do indeferimento do pedido, nos termos do art. 28, II do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).

João Pessoa, 02 de junho de 2017.



Conselheiro Relator



Acórdão

Processo Nº 15.0505.2016.000125-1

Interessado(a): Bel(a) ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Felipe de Brito Lira Souto

EMENTA

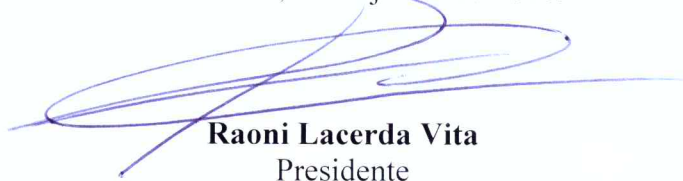
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 28 EOAB. DESPROVIMENTO.”

A C O R D ã O

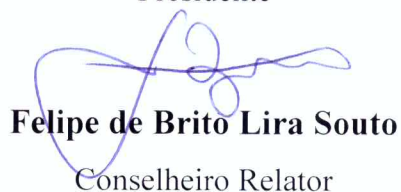
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR** provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 02 de junho de 2017.



Raoni Lacerda Vita
Presidente



Felipe de Brito Lira Souto
Conselheiro Relator